



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2031264 - RS (2022/0317282-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
OUTRO NOME : MARCO GERALDO SCHORR
AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE : BELAMIRA VACARO PARE - SUCESSÃO
AGRAVANTE : ROTHEILMA PARE PEREIRA
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 150/STF.

1. A Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. Caso concreto em que a parte agravante se limitou a reprisar genericamente as teses de ofensa aos arts. 240, § 3º, 269, 272, § 2º, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, sem impugnar

especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Para se rever as conclusões firmadas pelo Tribunal *a quo* a respeito da liquidez e certeza do título executivo judicial, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A execução de verba honorária arbitrada no título executivo judicial está sujeita ao prazo prescricional, nos termos da Súmula 150/STF.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2031264 - RS (2022/0317282-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
OUTRO NOME : MARCO GERALDO SCHORR
AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE : BELAMIRA VACARO PARE - SUCESSÃO
AGRAVANTE : ROTHEILMA PARE PEREIRA
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 150/STF.

1. A Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. Caso concreto em que a parte agravante se limitou a reprisar genericamente as teses de ofensa aos arts. 240, § 3º, 269, 272, § 2º, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, sem impugnar

especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Para se rever as conclusões firmadas pelo Tribunal *a quo* a respeito da liquidez e certeza do título executivo judicial, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A execução de verba honorária arbitrada no título executivo judicial está sujeita ao prazo prescricional, nos termos da Súmula 150/STF.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR e OUTROS contra decisão de minha lavra assim concebida (fls. 777/794):

Trata-se de recurso especial interposto por MARCO GERALDO DO AGRAHÃO SCHORR e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 378/379):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA RECONHECIDA EM RELAÇÃO A TAL VERBA. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL POR INÉRCIA DA PARTE CREDORA/PATRONO DA PARTE EM PROMOVER OS ATOS EXECUTIVOS. TEMPO DECORRIDO ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO, O TÉRMINO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DE ÓBITO DO CREDOR E O PEDIDO DE PAGAMENTO DA VERBA. INVOCAÇÃO DA COISA JULGADA E CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA QUE NÃO SE PRESTAM A AFASTAR A INÉRCIA DA PARTE CREDORA. DECISÃO RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIRMADA.

1. O Decreto 20.910/32 prevê o prazo de cinco (05) anos para execução das dívidas contra a fazenda pública. No mesmo sentido, a súmula 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo que a ação. No caso, tal prazo já transcorreu, tendo em conta a injustificável inércia da parte em promover a distribuição do pedido de execução da verba honorária fixada em embargos à execução, uma vez que tinha conhecimento do valor devido, tanto que seguiu promovendo atos de execução do crédito principal. Embora não tenha sido, num primeiro momento, especificamente intimado do trânsito em julgado da decisão que julgou os embargos à execução, a parte credora retirou o processo em carga posteriormente e, decorrido o prazo de suspensão, foi intimada do deferimento da habilitação dos herdeiros e para manifestar-se a respeito de outras pretensões, sob pena de arquivamento administrativo. Parte que permaneceu inerte, sem a devida inclusão da verba no pedido executivo, deixando transcorrer o prazo prescricional.

2. Decisões judiciais invocadas no recurso que não correspondem a precedentes vinculantes ou jurisprudência dominante, a afastar pretensa observância obrigatória, a teor dos arts. 926 e 927 do CPC/15.

3. Natureza alimentar do crédito que não guarda pertinência com o desate da controvérsia quando o próprio credor se mantém inerte na busca da verba.

4. Alegação de ofensa à coisa julgada infundada, pois o reconhecimento da prescrição em nada viola o instituto, já que não diz respeito ao fundo do direito, mas, sim, ao exercício da pretensão assegurada no título executivo judicial. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS EXECUTIVOS INDEVIDO TANTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73 COMO NO CPC/15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ FIXADOS EM FAVOR DO PATRONO DA CREDORA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 85, §7º, DO CPC/15.

1. Impende não confundir honorários executivos com os honorários devidos em razão da impugnação ao cumprimento de sentença.

2. Quanto aos honorários executivos, a partir do julgamento do RE 420.816-4, pelo E. STF, consolidou-se o entendimento de que não são devidos pela Fazenda Pública nas execuções por quantia certa que não tenham sido embargadas e cujo crédito deva ser pago mediante expedição de precatório, o que não foi alterado pelo advento do CPC/15, conforme art. 85, §7º.

3. Tendo havido embargos à execução pelo ente público ao pedido executivo, foi viável a condenação em honorários, mas não em razão do cumprimento de sentença, e sim em virtude da irresignação ofertada, e de acordo com a sucumbência nesta verificada.

4. Caso concreto que não enseja fixação dos honorários ora postulados, visto que, a fim de evitar duplicidade, deve ser levado em conta que já foram fixados em favor do patrono da exequente/embargada quando do julgamento dos embargos à execução.

RECURSO DESPROVIDO.

A esse acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 481/493).

Sustenta a parte recorrente, em preliminar, violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, ambos do CPC, uma vez que a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem deixou de sanar as omissões apontadas no acórdão embargado, concernente às seguintes questões (fls. 522/523):

a) A ocorrência de FALHA CARTORÁRIA, diante da AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE QUANTO À JUNTADA DE CERTIDÃO DE FL. 151@, BEM COMO ACERCA DAS DECISÕES ATINENTES AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ÀS FLS. 152/158@ – restando violados os artigos 269, e 272 § 2º, ambos do CPC, o artigo 5º, LV da Constituição Federal. Além disso, violados os termos e efeitos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, do artigo 240, § 3º do Código de Processo Civil, bem como a ofensa aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da CF, bem como o artigo 541 da Consolidação Normativa Judicial.

b) A OBRIGAÇÃO NÃO SE ENCONTRAVA CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL QUANDO DO TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL, VEZ QUE ATÉ SETEMBRO/2018 (FL. 243@), NÃO HAVIA NOS AUTOS CÁLCULO COM O QUANTUM DEBEATUR A TÍTULO DE HONORÁRIOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos dos Arts. 783 e 803, I do CPC.

c) Além disso, venha igualmente observado o CARÁTER ALIMENTAR da verba honorária, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº. 47, STF, bem como o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil.

d) O artigo 85, §7º do CPC é taxativo no sentido de que condiciona o cabimento dos honorários NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que ENSEJE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, SE IMPUGNADO, caso dos autos, pelo que cabível a reforma da decisão também neste ponto.

e) Em virtude da impugnação/embargos ofertados no caso em apreço, possível e devida a condenação do Ente Público ao pagamento de honorários no cumprimento de sentença, tal qual deduzido da

literalidade do §7º do artigo 85, CPC, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça junto ao REsp nº1.814.321-RS, DJE 06/08/2019, bem como por este Tribunal, quando do julgamento pela 25ª Câmara Cível do Agravo de Instrumento nº 70074319062, DJE 17/11/2017. Além disso, com base no que dispõe os artigos 1.022, inciso II, c/c o art. 489, §1º, inciso VI, do CPC, combinando com o art. 926 do CPC o qual dispõe que: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

f) Os honorários requeridos pela parte são os DE EXECUÇÃO, decorrentes do ato de oposição dos embargos/Impugnação após o recebimento e citação do executado, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CONFUSÃO COM A VERBA DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA EVENTUALMENTE FIXADA NA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DEVEDOR. g) Inaplicável o precedente invocado na decisão embargada, RE 420.816-4/PR, pois este trata de execuções não embargadas, enquanto que no caso concreto houve oposição de embargos à execução.”

Alega, ainda, que ao acolher a prejudicial de prescrição da pretensão executória concernente à verba honorária fixada em sede de embargos à execução, o Tribunal de origem contrariou os seguintes dispositivos legais:

a) arts. 240, § 3º, 269 e 272, § 2º, do CPC, ao argumento de que inexistia mora imputável à parte recorrente, ‘pois (fls. 539/540):

[...] no presente caso, verifica-se A OCORRÊNCIA DE FALHA CARTORÁRIA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO, diante da AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, QUANTO A JUNTADA DA CERTIDÃO DE FL.151@, BEM COMO DAS DECISÕES ATINENTES AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, ÀS FLS. 152/158@.

Diante disso, em razão da falta de intimação das partes, atos incontroversos, verifica-se MANIFESTO PREJUÍZO À DEMANDANTEE CLARAVIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, violados os artigos 269 e 272, § 2º, do CPC, de acordo com os quais:

[...]

Outrossim, tendo em vista que, sempre que intimada, a parte exequente, ora recorrente, promoveu o regular prosseguimento do feito, a demora na tramitação do feito NÃO ocorreu por inércia da agravante, mas sim por MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA – MAIS PRECISAMENTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO HAVIDA, havendo o vilipêndio, inclusive, ao DIREITO FUNDAMENTAL ADURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA CELERIDADE PROCESSUAL, merecendo vir aplicado ao caso concreto o enunciado normativo constante da Súmula nº 106 do STJ, de acordo com a qual:

Súmula 106: Proposta a execução no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.” (Grifamos)

[...]

Dessa forma, não há que se falar em prescrição dos honorários fixados em sede de embargos à execução, pois as partes devem ser intimadas de todos os atos e andamentos do feito, o que pugna venha observado no presente recurso.

b) arts. 509, 783 e 798, I, b, todos do CPC, haja vista que "A OBRIGAÇÃO NÃO SE ENCONTRAVA CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL QUANDO DO TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL, VEZ QUE, ATÉ SETEMBRO/2018(fl. 243@), NÃO HAVIA NOS AUTOS O CÁLCULO COM O QUANTUM DEBEATUR A TÍTULO DE HONORÁRIOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO" (fl. 541), de sorte que o prazo prescricional somente poderia

transcorrer após realizada a liquidação, quando então o valor devido seria líquido, certo e exigível.

Ainda no que tange à prescrição, afirma que merece ser "observado que este Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não há no ordenamento jurídico vigente determinação quanto ao momento processual para postulação dos honorários. Logo, não há o que se falar em prescrição do pedido (prescrição da pretensão executiva)" (fl. 544).

Segue afirmando que (fls. 545/546):

[...] tendo em vista a NATUREZA ALIMENTAR dos honorários advocatícios e a possibilidade de execução e pagamento autônomo do valor fixado, podendo ser desvinculado do crédito principal, vez que possui origem distinta e pertence à pessoa diversa.

Nessa linha de intelecção e, consoante o disposto no art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial", não se mostra razoável não vir reconhecido o direito ao recebimento destes, ante a natureza da verba requerida.

Além do mais, o Supremo Tribunal Federal já ratificou a natureza de prestação alimentícia dos honorários de sucumbência devidos ao advogado, uma vez que constituem a contraprestação ao trabalho prestado.

Da mesma forma, defende que (fl. 546):

[...] merece vir observado igualmente que, em razão do falecimento da demandante ocorrido em 17/10/2008, sobreveio o pedido de regularização da sucessão, às fls. 163@ e ss, cuja homologação da habilitação do Espólio da de cujus se deu à fl. 172@, em Abril/2013.

Diante disso, O FEITO PERMANECEU SUSPENSO POR MAIS DE 4 ANOS, a teor do que versam os Arts. 313, I e 921, I, do Código de Processo Civil, fato que não computa-se o lapso prescricional.

Também assevera que (fl. 547):

Ao vir acolhida a pretensão da Autarquia Previdenciária, no sentido de reconhecer a prescrição dos honorários deferidos e fixados em sede de embargos à execução, restou vilipendiada a coisa julgada, nos termos do artigo 5º, XXXVI da CF, em razão de já haver decisão determinando a fixação da referida verba honorária, que é de direito da parte, de modo que merece ter o montante devidamente adimplido, e diante disso, cumpre novamente ressaltar, que A PARTE RECORRENTENÃO ESTÁ DISCUTINDO FATOS NOVOS, MAS APENAS REQUERENDO O CUMPRIMENTO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS.

De outro lado, aduz que ao deixar de fixar os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a Corte estadual afrontou o art. 85, § 7º, do CPC. Pela alínea c do permissivo constitucional, a parte recorrente diz que ter havido, ainda, dissídio jurisprudencial em relação aos aludidos dispositivos tidos por contrariados.

Por fim, requer o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 712/724.

Recurso admitido na origem (fls. 754/761).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

*De início, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n.***

1.678.312/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021).

Com efeito, ao se pronunciar a respeito da prescrição da pretensão executória concernente aos honorários advocatícios arbitrados em sede de embargos à execução, o Tribunal de origem entendeu ser irrelevante para o deslinde da controvérsia a existência de falha cartorária deduzida pela parte ora recorrente quanto às intimações necessárias, tendo em vista que o prazo prescricional teve início em 1º/12/2010 quando os autos foram retirados em carga.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto-condutor do acórdão recorrido, in verbis (fls. 383/387):

[...]

Também a questão concernente à liquidez e certeza do título executivo - e portanto, da desnecessidade de liquidação - foi objeto de análise pela Turma Julgadora, nos seguintes termos (fl. 387):

E nem se alegue que a parte dependia de algum documento em poder do ex adverso para apuração do valor, já que este era passível de mero cálculo do contador, a partir da conversão em reais do equivalente a 3URH's.

A seu turno, a inexistência de manifestação expressa do Tribunal a quo a respeito da natureza alimentar da verba honorária fixada nos embargos à execução ou, mesmo, sobre a possibilidade de serem eles executado autonomamente pelos patronos da causa não se mostrava relevante para o deslinde da controvérsia, haja vista a questão sub judice diz respeito à prescrição da pretensão executória.

De outro lado, a matéria concernente aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença foi examinada a partir de fundamentos claros, precisos e congruentes. Senão vejamos (fls. 388/389):

[...]

Destarte, não procede a tese de negativa de prestação jurisdicional.

A seu turno, no que tange à tese de afronta aos arts. 240, § 3º, 269 e 272, § 2º, do CPC, carece a parte recorrente de interesse recursal, pois a falha cartorária por ela aduzida foi reconhecida pelo Tribunal de origem que, todavia, ainda assim manteve a conclusão referente à ocorrência da prescrição a partir de fundamento diverso: o prazo prescricional iniciou-se quando a parte recorrente fez carga do processo, de modo que, mesmo desconsiderando o tempo em que o processo esteve suspenso, houve seu implemento.

Sobreleva acrescentar, de toda sorte, que tais dispositivos legais não têm comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão recorrido, motivo pelo qual incidem na espécie as Súmulas 283 e 284/STF.

De outro lado, para se rever as conclusões firmadas pelo Tribunal a quo a respeito da liquidez e certeza do título executivo judicial, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

[...]

Por sua vez, é irrelevante maiores questionamentos quanto à eventual ausência de preclusão para que seja requerida a condenação em honorários advocatícios, haja vista que a hipótese, como acima demonstrado, diz respeito à execução de verba honorária arbitrada no título executivo judicial e, que por isso, mesmo, está sujeita ao prazo prescricional, nos termos da Súmula 150/STF.

Quanto ao mais, procede o inconformismo da parte recorrente.

De fato, como se extrai do próprio acórdão recorrido, o cumprimento de sentença ainda encontra-se em andamento, sendo certo, outrossim, que inexistente nos autos notícia de que a questão concernente ao cabimento, ou não, dos respectivos honorários advocatícios - em razão da apresentação de embargos à execução pela Fazenda Pública - tenha sido examinada em momento anterior no processo, motivo pelo qual não há falar em preclusão. Nesse sentido, mutatis mutandis:

[...]

A seu turno, não se pode olvidar que, interpretando o disposto no art. 85, § 7º,

do CPC, este Superior Tribunal firmou a compreensão no sentido de que, caracterizada a resistência da Fazenda Pública à pretensão executiva, com a apresentação de embargos à execução, serão devidos honorários advocatícios em relação ao próprio cumprimento de sentença, sendo certo que essa verba pode ser acumulada com os honorários advocatícios de sucumbência eventualmente fixados nos embargos à execução. Nesse sentido:

[...]

Nessa linha de ideias, uma vez afastada as premissas jurídicas contidas no acórdão recorrido, e tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios envolve o exame de circunstâncias de natureza fática, na forma prevista no art. 85, § 2º, I a IV, c/c o § 3º, caput, do CPC, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que este arbitre a verba honorária a que se refere o art. 85, § 7º, do CPC.

*De fato, é cediço que **o agravo de instrumento devolve ao Tribunal a matéria efetivamente examinada pelo Juízo a quo**. Nesse sentido, mutatis mutandis:*

[...]

A partir de tal perspectiva, uma vez que a decisão proferida pela Corte estadual amparou-se em premissa equivocada, competirá àquela reapreciar o agravo de instrumento, dando-lhe a solução que entender de direito - cujo decisum é dotado de efeito substitutivo, nos termos do art. 1.008 do CPC ("O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso").

A propósito, os seguintes julgados:

[...]

Por fim, deverá a Corte estadual levar em consideração que, conquanto seja cabível a acumulação das verbas honorários oriundas da fase de conhecimento com as dos embargos à execução, este Superior Tribunal, ao julgar o Tema Repetitivo n. 587, fixou a seguinte tese: "Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973."

A ementa desse precedente é a seguinte:

[...]

***ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe provimento em parte** a fim de **reformular** o acórdão recorrido e, assim, **reconhecer** em favor da parte ora recorrente o direito à percepção de honorários advocatícios na forma do art. 85, § 7º, do CPC, bem como **determinar**, via de consequência, o **retorno** dos autos ao Tribunal de origem para que **fixe** a referida verba honorária, como entender de direito.*

Insiste a parte agravante na preliminar de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, reprisando o argumento de que o Tribunal de origem deixou de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração.

Lado outro, no que concerne à tese de afronta aos arts. 240, § 3º, 269 e 272, § 2º, do CPC, defende a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF, pois "*HOUVE IMPUGNAÇÃO EXPRESSA E EM TÓPICO EXCLUSIVO AOS FUNDAMENTO EXARADO NA DECISÃO DA ORIGEM, PRINCIPALMENTE NO TOCANTE À AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO QUANDO DOS ARQUIVAMENTOS DO FEITO, AO CONTRÁRIO DO QUE MENCIONADO NA DECISÃO ORA AGRAVADA*" (fl. 818).

Também aduz ser inaplicável a Súmula 7/STJ, tendo em vista que (fl. 819):

[...] NÃO PRETENDE A RECORRENTE, ORA AGRAVANTE, A ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, MAS A ANÁLISE E O ENFRENTAMENTO

DOS ATOS PROCESSUAIS INCONTROVERSOS PRATICADOS, NOS LIMITES DO ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM, E À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL INVOCADA E REPUTADA POR VIOLADA, ou seja, busca-se perante esse Tribunal Superior a APRECIÇÃO DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DA PARTE A TEOR DOS ARTIGOS DE LEI FEDERAL SUB ANÁLISE, razão da necessidade de reforma do decisum.

Com efeito, impõe-se venha observado o OMISSÃO da decisão recorrida que reconheceu a prescrição dos honorários de embargos à execução, e, consequentemente, sanado o EQUIVOCO da decisão ora agravada ao manter o acórdão exarado pelo Tribunal local, porquanto, deixa de observar o equívoco da decisão recorrida quanto ao reconhecimento da prescrição do pedido de pagamento dos honorários de embargos à execução (já fixados), quando a pretensão do recorrente está a tratar DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, PORQUANTO HÁ POSSIBILIDADE DE POSTULAÇÃO A QUALQUER TEMPO. ATOS PROCESSUAIS INCONTROVERSOS.

Lado outro, assevera que, "no caso concreto, a obrigação não se encontrava certa, líquida e exigível quando do transcurso do prazo quinquenal, vez que, até setembro/2018, não havia nos autos o cálculo com o quantum debeatur a título de honorários dos embargos à execução, sendo inaplicável portanto o que disciplina a Súmula 150/STF" (fl. 822).

Requer, assim, a reforma da decisão agravada (fls. 825/826):

[...] para que venha reconhecida pela Corte a ilegalidade e a injustiça da decisão ora recorrida, E, CONSEQUENTEMENTE, VENHA INTEGRALMENTE CONHECIDO O RECURSO ESPECIAL MANEJADO, SENDO DADO PROVIMENTO AO RESPECTIVO RECURSO NO QUE TANGE A NOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DOS HONORÁRIOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, cujas razões reitera e ratifica a recorrente, para que, por conseguinte, venha dado prosseguimento do feito perante a origem até os seus ulteriores termos que redundem na integral quitação do crédito exequendo.

Impugnação às fls. 957/960.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, isto é, deve deixar evidente o desacerto do *decisum*, com a consequente desconstituição das razões de decidir adotadas no julgamento singular.

Nessa esteira, a Corte Especial do STJ, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender

combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

No caso concreto, a decisão agravada afastou a tese de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC sob o fundamento de que, da leitura dos acórdãos recorridos, cujos trechos foram colacionados, restaria evidenciado que o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia a partir de fundamentos claros, precisos e congruentes, tendo apreciado integralmente a demanda posta nos autos.

A propósito, confira-se (fls. 781/785):

De início, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021).

Com efeito, ao se pronunciar a respeito da prescrição da pretensão executória concernente aos honorários advocatícios arbitrados em sede de embargos à execução, o Tribunal de origem entendeu ser irrelevante para o deslinde da controvérsia a existência de falha cartorária deduzida pela parte ora recorrente quanto às intimações necessárias, tendo em vista que o prazo prescricional teve início em 1º/12/2010 quando os autos foram retirados em carga.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto-condutor do acórdão recorrido, in verbis (fls. 383/387):

1) Da prescrição executória da verba honorária fixada em sede de embargos à execução

No ponto, é de ser confirmada a decisão que reconheceu a prescrição da pretensão executória da parte agravante, formulada em prol de seu advogado, por haver postulado a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos embargos do devedor quando já decorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença que os fixou, bem como após decorrido o prazo de suspensão do processo para habilitação da Sucessão.

Tal análise foi efetuada com acuidade no parecer do Ministério Público nesta instância recursal, com descrição de todos os eventos processuais pertinentes ao caso, pelo que adoto tal narrativa fática e fundamentos jurídicos como razões de decidir, a saber:

“(…)

2.1. Prescrição da verba honorária fixada em sede de embargos à execução:

Trata-se de irresignação contra decisão que, nos autos da ação de execução de sentença ajuizada pelos agravantes em desfavor do IPERGS, reconheceu, entre outras medidas, a prescrição da pretensão executiva em relação aos honorários concedidos em sede de embargos à execução, e indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença.

Os exequentes, em seu recurso, pretendem a desconstituição da decisão agravada, para que seja reconhecida a falha cartorária nos anteriores arquivamentos do feito, na medida em que não teriam sido intimados da realização das medidas.

Para tanto, alegam que a execução da verba honorária se deu de forma tardia em razão de falha cartorária que resultou na ausência de intimação, no Juízo a quo, da decisão que reconheceu

como devidos os honorários na fase de execução.

Adianta-se que não é caso de provimento da irresignação.

Compulsando os autos, denota-se que a ação de execução de sentença foi proposta em 19/03/1999 (fl. 121). Como resposta, o ente público opôs embargos à execução, julgados improcedentes em 08/02/2000, tendo sido fixados, em favor da exequente, honorários advocatícios correspondentes a “[...] 10% sobre o valor do débito, incluída a verba relativa à execução, pela autarquia.” (fls. 143/144). Em sede recursal, sob o n.º 70000965061, a sentença foi modificada em reexame necessário “[...] apenas para o efeito de fixar os honorários advocatícios em 03 URHs.” (fls. 154/157), restando o acórdão transitado em julgado em 21/08/2000 (fl. 158). Nesse ínterim, observa-se que houve expedição do precatório em 14/04/2000 (fl. 148), sem a devida intimação da exequente dos atos acima referidos.

Conforme a movimentação processual, os autos foram retirados em carga pelo procurador da autora em 01/12/2010. No dia 29/03/2011 os signatários peticionaram nos autos da execução para informar o falecimento da exequente e requerer a regularização do polo ativo da lide (fl. 160), sendo, em 17/04/2013, deferida a habilitação do espólio (fl. 172).

Posteriormente, em 06/07/2018, os exequentes postularam a inclusão dos honorários fixados em sede de embargos à execução no precatório já expedido (fl. 237).

Sobreveio decisão do Juízo a quo determinando a expedição de RPV em nome dos procuradores dos exequentes (fl. 239). Como resposta, o executado interpôs embargos declaratórios alegando cerceamento de defesa e a prescrição da verba honorária proveniente dos embargos à execução (fls.248/251). A irresignação do executado foi acolhida pelo Magistrado na origem, reabrindo prazo para manifestação das partes (fls. 265/266), tendo o IPERGS ratificado o aduzido quanto à prescrição da verba honorária fixada em sede de embargos à execução (fls. 272/273), e os exequentes defenderam a inoccorrência de prescrição dos honorários em debate, bem como requereram a fixação dos honorários de cumprimento de sentença, forte no art. 85, §7º, do CPC (fls.275/284).

O Juízo a quo, em decisão das fls. 292/295, reconheceu a prescrição da pretensão executiva dos honorários advocatícios e julgou o feito extinto. Da referida decisão, os exequentes interpuseram embargos declaratórios (fls.300/316), que restaram parcialmente acolhidos, para reconhecer a prescrição da pretensão executiva em relação aos honorários concedidos em sede de embargos à execução, e indeferiu o pedido de fixação de honoráriosadvocatícios em sede de cumprimento de sentença (fls. 326/327).

Pois bem.

Não há como negar que, de fato, houve falha cartorária, porquanto a parte exequente não foi devidamente intimada da certidão de trânsito em julgado, em 21/08/2000, da decisão que fixou os honorários em sede de execução de sentença em 3 (três) URHs.

No caso em apreço, entretanto, há peculiaridades que afastam a tese de que não é responsabilidade dos recorrentes o fato de o processo ter ficado paralisado por longo período de tempo.

Os autos foram retirados em carga pela exequente em 01/12/2010, oportunidade em que tomou ciência de todos os atos processuais realizados anteriormente à carga do feito.

(...)

Ademais, em que pese o falecimento da exequente Belamira Vacaro Pare, e a suspensão do feito entre 29/03/2011 e 17/04/2013, o pagamento dos honorários fixados em sede de embargos à execução foi postulado tão somente em 06/07/2018. Portanto, fácil

*constatar que os agravantes não apresentaram qualquer requerimento ou manifestação para execução de honorários em período superior a 5 (cinco) anos.
(...)”*

De efeito. Como bem destacado no parecer ministerial, mesmo desconsiderando como marco inicial da contagem do prazo prescricional, no caso, o trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução (2000), ausente comprovação de que fora a parte intimada da respectiva certificação, há que se levar em conta que, após, teve acesso aos autos, tanto que peticionou noticiando o óbito da credora originária e requerendo habilitação dos sucessores (em 2010), o que ensejou a suspensão do feito até posterior acolhimento do pedido (fl.172@), do que foi a parte exequente intimada ainda em maio de 2013 (NE 1076/2013), conforme se verificada movimentação processual disponível no site deste TJ, a seguir retratada:

[...]

Na referida intimação, além de comunicar o deferimento da habilitação, a parte foi advertida de que, ausente manifestação, os autos seriam arquivados administrativamente no aguardo do pagamento do precatório expedido.

O feito então permaneceu arquivado desde 2013 até a parte credora peticionar no feito, em 06 julho de 2018, requerendo o pagamento da verba honorária fixada nos embargos à execução, quando já então havia decorrido o prazo de prescrição quinquenal, por conta da inércia exequente.

Com efeito, como sabido, as dívidas da Fazenda Pública têm prazo de prescrição regido pelo Decreto n. 20.910/32, o qual, em seu artigo 1º, prevê:

[...]

No caso, comprovado está que a parte permaneceu inerte por período superior a cinco anos após tomar ciência do crédito que lhe dizia respeito, já que somente formulou pedido executivo da verba que lhe fora arbitrada (fl. 237@) quando decorrido o prazo prescricional executivo.

Nesse contexto, não há como deixar de concluir que a ausência de oportuno pedido de cobrança dos honorários devidos nos embargos à execução deveu-se à própria desídia do respectivo credor.

[...]

Também a questão concernente à liquidez e certeza do título executivo - e portanto, da desnecessidade de liquidação - foi objeto de análise pela Turma Julgadora, nos seguintes termos (fl. 387):

E nem se alegue que a parte dependia de algum documento em poder do ex adverso para apuração do valor, já que este era passível de mero cálculo do contador, a partir da conversão em reais do equivalente a 3URH's.

A seu turno, a inexistência de manifestação expressa do Tribunal a quo a respeito da natureza alimentar da verba honorária fixada nos embargos à execução ou, mesmo, sobre a possibilidade de serem eles executado autonomamente pelos patronos da causa não se mostrava relevante para o deslinde da controvérsia, haja vista a questão sub judice diz respeito à prescrição da pretensão executória.

De outro lado, a matéria concernente aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença foi examinada a partir de fundamentos claros, precisos e congruentes. Senão vejamos (fls. 388/389):

2) Arbitramento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença

De partida, convém esclarecer que honorários executivos não se

confundem com honorários em razão da impugnação ao cumprimento de sentença.

Honorários executivos são aqueles passíveis de arbitramento ao tempo da distribuição da execução ou da instauração da fase de cumprimento de sentença, e que decorrem da inércia do devedor em cumprir, espontaneamente, a condenação imposta, tornando necessário o agir do credor em obter aquilo que lhe fora reconhecido judicialmente.

Diferentemente são os honorários em razão da impugnação ao cumprimento de sentença ou os anteriores embargos à execução, arbitráveis em decorrência da sucumbência que decorre da decisão que resolve a controvérsia no incidente processual, proposto no curso do cumprimento de sentença.

Estabelecida a distinção, verifica-se que, no ponto, também não assiste razão ao agravante, pois, como também bem apontado pelo Ministério Público, já houve fixação de honorários sucumbenciais em favor do patrono da credora quando do julgamento dos embargos à execução.

É equivocada a interpretação dada pela parte agravante à regra do §7º do art. 85 do CPC/15, que assim dispõe:

[...]

O fato do ente público apresentar impugnação não é razão bastante para conferir, automaticamente, ao procurador do credor, o direito a honorários executivos, pois, tanto na vigência do CPC/73, como agora, com o CPC/15, estes honorários não são devidos nas execuções que exijam a extração de precatório, hajam ou não embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença.

Ao tempo do CPC/73, os honorários executivos estavam disciplinados no §4º do art. 20, o qual foi derogado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estatuiu não serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Posteriormente, a constitucionalidade daquela medida provisória foi reconhecida pelo E. STF ao julgar o RE 420.816-4/PR, limitando sua incidência, todavia, apenas às execuções em que o crédito deveria ser pago via precatório, ao argumento de que o “art. 100 da CR/88 condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Pública à “apresentação dos precatórios” e sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que seja a executada desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas, às quais inevitavelmente se deve se submeter para adimplir o crédito.”

Assim, consolidou-se o entendimento de que os honorários advocatícios não são devidos pela Fazenda Pública nas execuções por quantia certa não embargadas e cujo crédito deva ser pago por precatório.

Com a entrada em vigor do CPC/15, nenhuma alteração sobreveio, nos termos do §7º do art. 85 acima transcrito.

Portanto, seja pela égide do CPC/73, seja em razão do CPC/15, o entendimento é um só: em se tratando de execução cujo crédito deva ser pago por meio de precatório, embargada ou não, não se cogita de honorários executivos, porque indevidos.

Já no que diz respeito aos honorários em razão dos embargos à execução, seu arbitramento dar-se-á fulcro nos Princípios da Causalidade e da Sucumbência. Ou seja, quem der causa ao incidente, e nele sucumbir, deverá suportar os honorários advocatícios.

Em vista disto, os honorários podem ser devidos em razão de uma sucumbência, total ou parcial. Portanto, somente através da decisão que resolve a controvérsia é que se poderá perquirir a quem toca o pagamento da honorária.

No caso concreto, como dito, já houver a fixação de verba sucumbencial em favor do patrono da parte credora/embargada nos embargos à execução, mostrando-se descabido novo arbitramento em sede de cumprimento.

Destarte, não procede a tese de negativa de prestação jurisdicional.

[...]

Sucedee que, nesse ponto, a parte ora agravante limitou-se a genericamente reprimir as razões expendidas no apelo especial, sem, todavia, trazer à baila argumentos capazes de impugnar especificamente os fundamentos do *decisum* impugnado.

Assim, nesse ponto, incide na espécie a Súmula 182/STJ.

Quanto à tese de afronta aos arts. 240, § 3º, 269 e 272, § 2º, do CPC, nas razões do recurso especial alegou o seguinte (fls. 539/540):

[...] no presente caso, verifica-se A OCORRÊNCIA DE FALHA CARTORÁRIA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO, diante da AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, QUANTO A JUNTADA DA CERTIDÃO DE FL.151@, BEM COMO DAS DECISÕES ATINENTES AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, ÀS FLS. 152/158.

Diante disso, em razão da falta de intimação das partes, atos incontroversos, verifica-se MANIFESTO PREJUÍZO À DEMANDANTE CLARAVIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, violados os artigos 269e 272, § 2, do CPC, de acordo com os quais:

[...]

Outrossim, tendo em vista que, sempre que intimada, a parte exequente, ora recorrente, promoveu o regular prosseguimento do feito, a demora na tramitação do feito NÃO ocorreu por inércia da agravante, mas sim por MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA – MAIS PRECISAMENTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO HAVIDA, havendo o vilipêndio, inclusive, ao DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA CELERIDADE PROCESSUAL, merecendo vir aplicado ao caso concreto o enunciado normativo constante da Súmula nº 106 do STJ, de acordo com a qual:

Súmula 106: Proposta a execução no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.” (Grifamos)

Referida tese foi afastada sob o fundamento de que, nesse ponto, careceria a parte ora agravante de interesse recursal. Senão vejamos (fls. 785/786):

A seu turno, no que tange à tese de afronta aos arts. 240, § 3º, 269 e 272, § 2º, do CPC, carece a parte recorrente de interesse recursal, pois a falha cartorária por ela aduzida foi reconhecida pelo Tribunal de origem que, todavia, ainda assim manteve a conclusão referente à ocorrência da prescrição a partir de fundamento diverso: o prazo prescricional iniciou-se quando a parte recorrente fez carga do processo, de modo que, mesmo desconsiderando o tempo em que o processo esteve suspenso, houve seu implemento.

Sobreleva acrescentar, de toda sorte, que tais dispositivos legais não têm comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão recorrido, motivo pelo incidem na espécie as Súmulas 283 e 284/STF.

De se ver, portanto, que, em relação à aludida tese recursal, não foram combatidos de modo particular os alicerces da decisão agravada, limitando-se a tecer considerações genéricas no sentido de que teria impugnado especificamente os fundamentos do acórdão recorrido.

Destarte, nesse ponto, também incide na espécie a Súmula 182/STJ.

Lado outro, alegou-se no apelo especial contrariedade aos arts. 509, 783 e 798, I, b, todos do CPC, haja vista que "*A OBRIGAÇÃO NÃO SE ENCONTRAVA CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL QUANDO DO TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL, VEZ QUE, ATÉ SETEMBRO/2018(fl. 243@), NÃO HAVIA NOS AUTOS O CÁLCULO COM O QUANTUM DEBEATUR A TÍTULO DE HONORÁRIOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO*" (fl. 541), de sorte que o prazo prescricional somente poderia transcorrer após realizada a liquidação, quando então o valor devido seria líquido, certo e exigível.

Sucede que, tal como consignado na decisão atacada, para se rever as premissas firmadas pelo Tribunal *a quo* a respeito da liquidez e certeza do título executivo judicial, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ESCALONAMENTO. VENCIMENTOS DE PROFESSORES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TESE RECURSAL AMPARADA EM PREMISSA FÁTICA DIVERSA DAQUELA FIXADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

INEXIGIBILIDADE. ART. 535, III, §§ 5º E 7º, do CPC. APELO NOBRE QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

1. Existindo divergência entre a data apontada no recurso especial em que teria ocorrido o trânsito em julgado do título executivo judicial e aquela reconhecida no acórdão recorrido, a revisão da questão da prescrição esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Tendo a Corte estadual reconhecido que o título executivo não era líquido e certo, necessitando ser liquidado, rever tal conclusão encontra impedimento na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.423.743/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 1º/2/2021.

3. Segundo inteligência do art. 535, III, §§ 5º e 7º, do CPC, considera-se inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, em decisão proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

4. Caso concreto em que restou consignado no acórdão recorrido que a obrigação reconhecida no título executivo judicial não está fundada em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pela Suprema Corte, fundamento este não especificamente atacado nas razões do recurso especial. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

5. "A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no AREsp 1.760.084/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA

TURMA, DJe 23/4/2021).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.752.156/MA, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/2/2022.)

Melhor sorte não socorre a parte agravante quanto à questão de fundo.

Com efeito, são irrelevantes mais questionamentos sobre a eventual ausência de preclusão para que seja requerida a condenação em honorários advocatícios, haja vista que a hipótese dos autos diz respeito à execução de verba honorária arbitrada no título executivo judicial, que, por isso mesmo, está sujeita ao prazo prescricional, nos termos da Súmula 150/STF.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.031.264 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0317282-6

Número de Origem:

00110506375440 00189565920208217000 0018956592020821700000804250920208217000
00804250920208217000 00919724620208217000 110506375440 189565920208217000
18956592020821700000804250920208217000 63754417120058210001 70083805978 70084420660 70084536135
804250920208217000 919724620208217000

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR

OUTRO NOME : MARCO GERALDO SCHORR

RECORRENTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR

RECORRENTE : BELAMIRA VACARO PARE - SUCESSÃO

RECORRENTE : ROTHEILMA PARE PEREIRA

ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025

TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158

ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800

PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR

OUTRO NOME : MARCO GERALDO SCHORR

AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR

AGRAVANTE : BELAMIRA VACARO PARE - SUCESSÃO

AGRAVANTE : ROTHEILMA PARE PEREIRA
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de setembro de 2023